

Proc. 21 320/41

(CJT-23-42)

1942

CG/ZM.

Declara-se nulidade de decisão fundada em incompetência de foro, ex-vi do art. 94 e seu § 1º do Regulamento da Justiça do Trabalho.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS os presentes autos, em que o Sindicato dos Empregados no Comércio do Salvador, assistindo seu associado Rufino Ferreira Luz, interpõe recurso ordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 5ª Região da Justiça do Trabalho, que, aprovando o inquérito instaurado pela Inspeção Regional do Trabalho, julgou provado o abandono de emprego que o referido associado ocupava no estabelecimento dos recorridos:

CONSIDERANDO que se trata, no caso, de empregado em gozo de estabilidade, cuja demissão só se poderia dar nos termos do art. 10 da lei nº 62, de 5 de junho de 1935;

CONSIDERANDO que, apresentada a reclamação, procedeu a Inspeção ao inquérito, por deliberação, ex-officio, da Junta de Conciliação e Julgamento;

CONSIDERANDO que, ao instalar-se a Justiça do Trabalho, encontrava-se o processo pendente de decisão e em trânsito da atual Delegacia do Ministério do Trabalho para a Junta de Conciliação e Julgamento;

CONSIDERANDO que, na competência atribuída, pelo Decreto-Lei nº 3 229, de 30 de abril de 1941, aos Conselhos Regionais, não se inclui o julgamento de processos dessa natureza;

CONSIDERANDO que, ao contrário, pelo referido Decreto-Lei, a competência para tal julgamento é das atuais

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Juntas de Conciliação e Julgamento, ex-vi do art. 4^a do mesmo;

CONSIDERANDO que o julgamento pelo Conselho Regional civa-o de nulidade fundada em incompetência de foro;

CONSIDERANDO que essa nulidade deve ser declarada ex-officio, ex-vi do § 1^o do art. 94 do Regulamento da Justiça do Trabalho;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade, declarar nulo o acórdão de fls. 42/46, determinando a volta dos autos ao Conselho Regional do Trabalho, da 5^a Região da Justiça do Trabalho, afim de que seja o caso julgado por uma das Juntas de Conciliação e Julgamento, como instância originária, cabendo, de sua decisão, os recursos facultados na lei vigente.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1942.

a)	Araujo Castro	Presidente
a)	Cupertino de Gusmão	Relator
a)	Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em

14 / 3 / 1942

Publicado no Diário Oficial em

20 / 3 / 1942